



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.713 - PB (2006/0254310-1)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : M J O (MENOR)
REPR. POR : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO
**ADVOGADO : ANA MARIA MONTE ANDRADE DE MORAIS -
DEFENSORA PÚBLICA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ALEGADO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7. PRECEDENTES.

1. O eg. Tribunal **a quo**, entendendo preenchidos os requisitos legais pelo recorrido, nesses incluída a incapacidade de prover o próprio sustento, concedeu-lhe o benefício assistencial de prestação continuada.
2. Rever esse entendimento, por sua vez, requererá necessariamente o revolvimento do material fático-probatório dos autos, impossível em sede de recurso especial a teor da Súmula n.º 7/STJ (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*). Precedentes.
3. Agravo regimental a que nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 19 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.713 - PB (2006/0254310-1)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : M J O (MENOR)
REPR. POR : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO
**ADVOGADO : ANA MARIA MONTE ANDRADE DE MORAIS -
DEFENSORA PÚBLICA**

RELATÓRIO

**EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relatora):** Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão do em. Ministro Nilson Naves, que, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, negou seguimento ao seu recurso especial.

A propósito, transcrevo a parte decisória do **decisum** agravado:

(...)

O recurso não merece acolhida. De acordo com a nossa jurisprudência, não cabe ao Superior Tribunal, diante do caso concreto, aferir se as exigências legais autorizadoras do deferimento do benefício estão presentes, visto que a revisão da conclusão adotada pelo Tribunal de origem implicaria, necessariamente, o reexame de provas, procedimento inviável em sede de recurso especial.

No acórdão recorrido, ficou consignado que "não há qualquer justificativa plausível para a suspensão do benefício ao apelado, vez que se trata de pessoa com higidez debilitada, que não possui renda suficiente e não tem condições de manter o próprio sustento, razão pela qual não pode prescindir do benefício sob comento, de forma que confirmo o seu restabelecimento". É evidente, portanto, que, para mudar o entendimento de origem, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial a teor do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se. (Fl. 377).

Em suas razões, o agravante alega, *verbis*:

No presente caso não se trata de reexaminar a matéria fática. Tal não seria nem mesmo necessário, posto que o tribunal de apelação já o fez: reconheceu que os laudos apontaram para uma mera limitação da capacidade laborativa (reexame), mas declarou que a mesma seria suficiente à concessão do benefício ora pleiteado (valoração).

(...)

Assim, exatamente porque o tribunal de apelação, após reexaminar os dados fáticos, reconheceu a existência da produção probatória (o REEXAME só pode ser feito até o segundo grau), pode esse C. Tribunal, tal como já o fez em outras ocasiões, valorar a prova (a VALORAÇÃO pode ser feito em qualquer grau), de modo a afirmar se ela, embora existente, é válida, ou não, ao seu propósito, qual seja, comprovação da capacidade para o trabalho e para a vida independente. (Fls. 382/383).

Pede, ao final, a reconsideração da decisão impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.713 - PB (2006/0254310-1)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : M J O (MENOR)
REPR. POR : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO
**ADVOGADO : ANA MARIA MONTE ANDRADE DE MORAIS -
DEFENSORA PÚBLICA**

VOTO

**EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relatora):** A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o eg. Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o agravado preenchia os requisitos necessário à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, senão vejamos:

(...)

Ora, não há qualquer justificativa plausível para a suspensão do benefício ao Apelado, vez que se trata de pessoa com higidez debilitada, que não possui renda suficiente e não tem condições de manter o próprio sustento, razão pela qual não pode prescindir do benefício sob comento, de forma que confirmo o seu restabelecimento. (Fl. 322).

Rever esse entendimento, por sua vez, requererá necessariamente o revolvimento do material fático-probatório dos autos, impossível em sede de recurso especial a teor da Súmula n.º 7/STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REEXAME DA PROVA, COLHIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. **Reconhecido, pelo Tribunal de origem, que o recorrido faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, com preenchimento dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93, a mudança de entendimento acerca da questão demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, pelo enunciado da Súmula 07 desta Corte.**

II. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito a benefício assistencial, demanda o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 199511/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2012).

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n.º 17.285/PB, 6ª Turma, Rel. Min.ª Assusete Magalhães, DJe de 21/2/2013, destaque nosso).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito a benefício assistencial, demanda o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 199.511/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25/9/2012, destaque nosso).

Assim, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0254310-1

**AgRg no
REsp 903.713 / PB**

Números Origem: 200205000227650 9900058658

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RIGONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : M J O (MENOR)
REPR. POR : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ANA MARIA MONTE ANDRADE DE MORAIS - DEFENSORA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V
CF/88)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RIGONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : M J O (MENOR)
REPR. POR : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ANA MARIA MONTE ANDRADE DE MORAIS - DEFENSORA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.